



Número: **1068132-38.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **24/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação, Prova Subjetiva**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
[REDACTED]		ISRAEL DA CUNHA MATTOZO (ADVOGADO)		
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (REU)				
CEBRASPE (REU)		DANIEL BARBOSA SANTOS (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2212470047	25/09/2025 19:16	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

14ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A" **PROCESSO:** 1068132-38.2025.4.01.3400 **CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: [REDACTED] **REPRESENTANTES POLO ATIVO:** ISRAEL DA CUNHA MATTOZO -
MG199076 **POLO PASSIVO:** INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA e outros **REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

Sentença - Tipo "A"

I

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por [REDACTED] contra o(a) **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA e outros**, objetivando a disponibilização do espelho de correção individualizado de sua prova discursiva, referente ao Concurso do IBAMA.

Alega, em apertada síntese, que a não disponibilização do documento gera cerceamento de defesa para a interposição de recurso administrativo para revisão de sua nota.

Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido pela decisão de id 2194092635, razão pela qual a autora opôs recurso de agravo de instrumento perante o TRF1, no qual foi deferida a tutela recursal (id 2204931442).

AJG deferida.



O IBAMA apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (id 2207711006).

O Cebraspe contestou o feito, defendendo a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, requer a rejeição dos pedidos (id 2201500918).

Réplica no id 2206512999.

É o relatório.

II

Causa madura para julgamento (CPC, art. 355 I).

De início, **rejeito a preliminar relativa à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário**, pois o demandante não está impugnando sua desclassificação no concurso em prejuízo de outrem, mas vindicando apenas a sua participação nas demais fases do concurso.

Quanto à matéria de fundo, ao analisar o pedido de tutela recursal, o Relator, Desembargador Federal Pablo Zuniga, posicionou-se parcialmente favorável à pretensão da parte autora, conforme decisão de id 2204931442, cujos fundamentos ora **mantenho**, a fim de embasar esta sentença de mérito, ante a ausência de qualquer alteração fática ou jurídica que justifique a mudança do entendimento ali firmado, **verbis**:

Em juízo de cognição sumária, entendo ser o caso de deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, pois a agravante demonstrou a probabilidade do provimento do agravo, bem como o perigo de dano grave (artigo 1.019, I, CPC).

De fato, no julgamento do Tema 485 da Repercussão Geral, o STF fixou a tese de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade (RE 632.853, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 23/04/2015).

Ocorre que a agravante busca somente o acesso ao espelho de correção individualizado e fundamentado, condição indispensável para que compreenda os critérios de avaliação utilizados e exerça, de forma efetiva, o direito de interpor o recurso administrativo. Assim, a pretensão não exige a intervenção judicial no mérito da correção da prova discursiva, mas o controle de legalidade do ato administrativo, hipótese expressamente ressalvada pelo próprio STF quando constatada ilegalidade ou inconstitucionalidade.

No presente caso, há plausibilidade na tese de ilegalidade, pois a agravante recebeu apenas quadro padronizado de pontuação, sem qualquer justificativa técnica para os descontos aplicados. Além disso, o recurso administrativo interposto foi indeferido por meio de resposta genérica e desprovida de análise individualizada dos argumentos apresentados.

O contexto fático revela evidente afronta ao art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99, que impõe à Administração Pública o dever de motivar de forma clara, congruente e individualizada os atos administrativos, especialmente os de natureza decisória, como é o caso da correção de prova em concurso público. Ademais, ficou configurada clara violação aos princípios constitucionais da publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa (art. 37, caput, e art. 5º, LV, CF).

Com efeito, a jurisprudência do STJ e deste Tribunal firmou entendimento de que a divulgação



de espelhos de correção genéricos inviabiliza o exercício do direito de recorrer e configura vício passível de controle judicial. Nesse sentido, cito dois precedentes nos quais ficou reconhecida a nulidade de atos administrativos por ausência de motivação individualizada na correção de provas discursivas e em recursos administrativos. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRADO. PROVA PRÁTICA DE SENTENÇA CÍVEL E CRIMINAL. PONTUAÇÃO. ESPELHO DE PROVA. DUE PROCESS ADMINISTRATIVO. RESPOSTAS-PADRÃO GENÉRICAS. ILEGALIDADE. HISTÓRICO DA DEMANDA.

[...]

CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS DA COMISSÃO JULGADORA DO CONCURSO PÚBLICO (TEMA 485 DO STF)

4. Analisando a controvérsia sobre a possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o ato administrativo que avalia questões em concurso público, o Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade." (Tema 485. RE 632.853, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-125, Divulg 26/6/2015, Public 29/6/2015).

5. A jurisprudência do STJ segue o entendimento da Suprema Corte no sentido de vedar ao Poder Judiciário, como regra, substituir a banca examinadora do concurso público para se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do certame. A propósito: RMS 58.298/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2018; AgInt no RMS 53.612/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/3/2018; RMS 49.896/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/5/2017; AgRg no RMS 47.607/TO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2015.

6. Não obstante a impossibilidade de o Poder Judiciário, em matéria de concurso público, substituir a banca examinadora do certame para alterar os métodos de avaliação e os critérios de correção das provas, situações concretas dos concursos públicos podem sinalizar que aspectos de legalidade foram vulnerados, exigindo o controle jurisdicional do ato administrativo.

7. O princípio do concurso público de status constitucional (arts. 37, II, c/c 93, I, da CF/1988) tem como premissa essencial a máxima publicidade e transparência do certame. A concretização desse direito fundamental à lisura do processo seletivo se realiza pela criação de regras gerais e impessoais para a seleção dos candidatos e do dever de motivação dos atos administrativos praticados pela Banca Examinadora em todas as etapas do certame, bem como pela divulgação aos candidatos, de forma a possibilitar a apresentação de questionamentos por meio da interposição de recursos administrativos em relação aos atos por ela praticados.

ILEGALIDADE NA APRESENTAÇÃO DE ESPELHO DE PROVA PRÁTICA DE SENTENÇA COM PADRÃO DE RESPOSTA GENÉRICO

8. No caso concreto, os recorrentes insurgem-se contra o espelho da prova apresentado após a



realização dos testes de sentença, reputando-o genérico e carecedor de critérios de correção, o que teria inviabilizado a adequada interposição do recurso administrativo contra a nota atribuída pela Comissão.

9. As notas concedidas pela Comissão Julgadora do concurso público foram publicizadas em espelho no qual constavam genericamente os padrões de resposta esperados pela Comissão Julgadora, com tópicos de avaliação (I. Relatório; II. Fundamentação; III. Dispositivo; IV. Utilização correta do idioma oficial e capacidade de exposição; e, na sentença criminal, item IV. Dosimetria da pena e V. Utilização correta do idioma oficial e capacidade de exposição), atribuindo-se a pontuação máxima em relação a cada item avaliado e a respectiva nota do candidato (fls. 35-37; 83-85; 123-125; 163-165).

10. De fato, o espelho de prova apresentado pela banca examinadora possui padrões de resposta genéricos, sem detalhar quais matérias a Comissão entendeu como de enfrentamento necessário para que seja a resposta tida por correta, o que impossibilitou aos impetrantes/candidatos exercerem o contraditório e a ampla defesa.

11. Somente após a interposição do recurso administrativo é que a Administração apresentou, de forma detalhada, as razões utilizadas para a fixação das notas dos candidatos, invertendo-se a ordem lógica para o exercício efetivo do direito de defesa em que primeiro o candidato deve ter conhecimento dos reais motivos do ato administrativo para depois apresentar recurso administrativo contra os fundamentos empregados pela autoridade administrativa.

12. Assim, considero que, no caso concreto, há de ser aplicada a parte final do precedente obrigatório firmado pelo STF no julgamento do Tema 485 (RE 632.853), quando afirmou a Suprema Corte que "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade", por identificar ilegalidade no ato administrativo de divulgação de espelho de prova com respostas-padrão genéricas, inviabilizando o efetivo direito de recorrer dos candidatos em relação ao resultado da prova prática de sentença.

CONCLUSÃO

13. Recurso em Mandado de Segurança provido para declarar a nulidade da prova prática de sentença cível e criminal, determinando que outra seja realizada pela Banca Examinadora, permitindo-se a continuidade dos recorrentes no certame público caso aprovados nas respectivas fases do concurso.

(STJ, RMS n. 58.373/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 12/12/2018).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO . ANALISTA. SENADO FEDERAL. EDITAL 01/2022. PROVA DISCURSIVA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO . IRREGULARIDADE CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Esta Corte possui entendimento consolidado quanto à necessidade de fundamentação das



decisões e atos administrativos, especialmente em atos restritivos de direito dos administrados, uma vez que a falta de motivação afronta princípios basilares da administração pública, de índole constitucional (CF, art . 37, caput) e infraconstitucional (arts. 2º, caput, e 50, § 1º da Lei nº 9.784/99). Ness sentido: a REOMS nº [00189433620104013400](#), Rel . Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, TRF1 Sexta Turma, e-DJF1 de 04/09/2017.

2. Hipótese em que a Fundação Getúlio Vargas, ente realizador do concurso público para provimento do cargo de Analista Legislativo Administração do Senado Federal, regulado pelo edital nº 01/2022, ao analisar o recurso administrativo interposto pelo candidato contra os critérios de correção de sua prova discursiva, apresentou fundamentação padrão, em claro indicativo de que a análise do recurso não foi produzida de forma individualizada.

3. A jurisprudência deste Tribunal reconhece ser a indicação precisa dos critérios de correção essenciais à motivação dos atos administrativos correlatos de correção e atribuição de notas às provas discursivas/de redação. Nesse sentido: AMS 1000068-36.2018.4 .01.4300, Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, PJe 26/08/2022; AC 0075251-53.2014.4 .01.3400, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 Sexta Turma, e-DJF1 02/03/2020.

4 . Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF-1 - REOMS [10053307220234013400](#), Relatora Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, QUINTA TURMA, PJe 18/08/2023).

Pelo exposto, é indiscutível que, na espécie, existe a concreta probabilidade de provimento do agravo.

O perigo de dano grave também é manifesto, já que a manutenção da atual ordem de classificação, baseada em pontuação possivelmente equivocada e desprovida de motivação adequada, poderá acarretar a eliminação indevida da candidata, privando-a da oportunidade de prosseguir nas etapas subsequentes do certame e, eventualmente, de assumir o cargo público para o qual concorreu. Soma-se a isso o fato de que a ausência do espelho de correção fundamentado pode ocasionar a preclusão do direito recursal e comprometer a regularidade do concurso, a efetividade das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, gerando risco de prejuízo irreversível decorrente da perda de uma chance legítima de nomeação.

O pedido de reserva de vaga, contudo, não pode ser acolhido neste momento processual, uma vez que eventual reclassificação da candidata dependerá da disponibilização do espelho de correção individualizado, da reapresentação do recurso administrativo e da análise concreta da regularidade da nota atribuída. Desse modo, a concessão de medida com efeitos classificatórios somente será possível após a verificação efetiva de erro na pontuação e a consequente reapreciação administrativa, não havendo, por ora, suporte fático-jurídico suficiente para determinar a reserva provisória pleiteada.

Diante de tal cenário, o acolhimento do pedido é medida que se impõe.



III

Ante o exposto, **acolho, em parte**, o pedido autoral para determinar a parte ré que disponibilize à agravante o espelho de correção individualizada e devidamente fundamentado de sua prova discursiva, com a indicação clara e objetiva dos critérios utilizados e das razões técnicas para cada pontuação atribuída; bem como para que reabra o prazo recursal previsto no edital, a contar da disponibilização do espelho de correção fundamentado, a fim de permitir que a candidata interponha eventual recurso administrativo de forma efetiva.

Fixo os honorários advocatícios devidos pela parte ré, **pro rata**, no valor de R\$ 2.000,00, com lastro nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade c/c o § 8º do art. 85 do CPC, que rege a espécie, uma vez que a demanda não possui conteúdo econômico imediato (AC 1008350-96.2022.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON PEREIRA RAMOS NETO, TRF1 - DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA, PJe 02/10/2024).

Intimem-se.

Brasília, data da assinatura.

assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

(nome gerado automaticamente ao final do documento)

